



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telug. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000 00, e para a 3.ª série KzR 52 500 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ann	
	A 3.ª série	KzR 15 000 000 00	
	A 1.ª série	NKz 6 750 000 00	
	A 2.ª série	NKz 4 500 000 00	
	A 3.ª série	NKz 3 750 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/96:

Dá nova redacção aos artigos 17.º e 28.º do Código do Imposto Predial Urbano

Lei n.º 7/96:

Dá nova redacção ao artigo 32.º do Código de Imposto Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 35/27, de 29 de Abril

Lei n.º 8/96:

Sobre a suspensão da eficácia do acto administrativo

Lei n.º 9/96:

Sobre o Juizado de Menores — Revoga o Capítulo III da Lei n.º 7/80, de 27 de Agosto, Lei sobre a adopção e colocação de menores e demais legislação que contraria o disposto na presente lei.

Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 16/96:

Actualiza as pensões de invalidez e sobrevivência — Revoga tudo o que disponha em contrário ao presente diploma

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/96
de 19 de Abril

Havendo necessidade de ajustar algumas disposições constantes do Código do Imposto Predial Urbano, no âmbito da reestruturação em curso do sistema fiscal

A situação vigente no domínio fiscal torna imperioso conformar os valores matriciais fixados com o momento actual

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei.

Artigo 1.º — O artigo 17.º do Código do Imposto Predial Urbano passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º — 1. Quando um prédio, ou parte dele, for arrendado por quantia inferior a última renda anual convencionada, ou de valor locativo, se não se encontrava anteriormente em regime do arrendamento, ter-se-á como não arrendado para efeitos de determinação da matéria colectável.

2. Considerar-se-á igualmente como não arrendado, todo o prédio cujo titular do direito ao rendimento não tenha apresentado a declaração modelo 1 a que se refere o artigo 19.º do Código e que apresente rendimento colectável inferior ao valor locativo de prédio não arrendado, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Código.

3. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica se tiver ocorrido uma baixa geral do nível de rendas ou se o prédio, dado de arrendamento com mobília, passar a ser sem mobília.

4. Se a renda anterior se encontrava desactualizada, a nova renda deve comparar-se com a do prédio, ou parte do prédio, dado de arrendamento, em regime de liberdade contratual e que melhor sirva de padrão

5. O chefe de repartição fiscal decidirá cada caso com audiência prévia do contribuinte, ficando a decisão sujeita a confirmação do Director Nacional de Impostos que poderá ordenar as diligências que entender necessárias

Art 2.º — O artigo 28.º do Código do Imposto Predial Urbano deve ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º — 1. O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados, obtém-se deduzindo do valor locativo a percentagem e encargos mencionados no artigo 16.º do Código

2. O valor locativo corresponde à justa renda pelo período de um ano em regime de liberdade contratual

3. A renda a que se refere o número anterior nunca poderá ser inferior ao valor estabelecido para os prédios do Estado, constante da legislação em vigor.

Art 3.^o — A presente lei entra imediatamente em vigor

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 7/96
de 19 de Abril

Com a publicação da legislação relativa a reavaliação dos activos immobilizados impõe-se que seja feita a necessária adaptação ao Código do Imposto Industrial para que as suas disposições se conformem com as regras estabelecidas.

Havendo necessidade de se definir os níveis das taxas a utilizar de acordo com as condições da reavaliação, por forma a prevenir os efeitos fiscais e contabilísticos.

Nestes termos, ao abrigo das disposições do n.º 2 do artigo 14.º e da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 32.º do Código de Imposto Industrial aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 35/27 de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 32.º — 1 Quando se trate de elementos do activo immobilizado a reavaliar por decreto do Governo, ou que tenham sido adquiridos em Estado de uso, aceitar-se-ão, como taxas máximas: as necessárias para reintegrar o novo valor contabilístico dos bens reavaliados, calculados com base na sua duração provável considerada no momento da reavaliação e para os bens adquiridos em Estado de uso as convenientes para reintegrar o seu valor de aquisição dentro do período que lhes reste, ressalvando-se em qualquer dos casos, o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior

2. Tratando-se de bens patrimoniais totalmente amortizados no período anterior ao da aplicação do citado decreto, as quotas máximas só serão consideradas se se comprovar que foram observados os procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 4.º conjugados com as disposições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do diploma legal citado.

3. Para efeitos de reintegração não serão considerados os valores resultantes da reavaliação na

parte em que se considerem excedidos os limites que tiverem sido legalmente estabelecidos.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor após publicação do Governo, do decreto sobre as regras de reavaliação dos activos empresariais.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Lázaro Manuel Dias*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 8/96
de 19 de Abril

A Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro veio permitir a impugnação contenciosa dos actos administrativos feridos de ilegalidade.

Há entretanto, necessidade de, no âmbito do contencioso administrativo, acauteiar interesses legítimos, quer dos cidadãos e outras entidades privadas, quer do Estado, que aquela lei não chegou a tutelar.

É o caso da suspensão de eficácia dos actos administrativos impugnados contenciosamente, medida justa e justificável sempre que da execução possam resultar prejuízos de difícil reparação e a suspensão não determinar lesão grave para o interesse do Estado.

O mesmo se diga das situações em que a execução imediata das decisões judiciais transitadas em julgado acarreta prejuízos consideráveis à Administração Pública e a execução tem de ser suspensa e sobretudo, daquelas em que o Estado não pode mesmo executá-las ou por a execução material ser impossível ou por outras razões especiais, igualmente ponderosas e atendíveis

Mas, não dando, em tais casos, o Estado execução às decisões do tribunal, é justo que indemnize os interessados pelos prejuízos que a inexecução de tais decisões venha a causar-lhes

Assim, considerando as razões descritas

Nestes termos e ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei.

LEI

ARTIGO 1.º
(Suspensão da eficácia do acto administrativo)

1 A eficácia dos actos administrativos impugnáveis por via contenciosa pode ser suspensa a requerimento dos interessados, como acto prévio à interposição de recurso contencioso ou juntamente com a interposição desse recurso

2 A suspensão requerida só pode ser concedida quando

- a) existir séria probabilidade de a execução do acto causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao interessado,
- b) não resultar da suspensão grave lesão de interesse público

ARTIGO 2.º
(Suspensão da execução da decisão judicial)

1. Quando a imediata execução de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida em matéria de contencioso administrativo, for susceptível de causar prejuízo grave para o Estado, pode o órgão da administração ou a pessoa colectiva de direito público a quem caiba executá-la requerer ao tribunal a suspensão da sua execução, por um período máximo de seis meses

2. Na disposição do número anterior não se incluem as decisões judiciais que condenem no pagamento de uma quantia em dinheiro

ARTIGO 3.º
(Inexecução da decisão judicial)

1 A inexecução da decisão judicial transitada em julgado, proferida em matéria de contencioso administrativo, pode ser pedida ao tribunal que a proferiu, sempre que se verificar qualquer um dos seguintes fundamentos:

- a) ser impossível a execução;
- b) existir grave prejuízo para o interesse público,
- c) existirem circunstâncias de ordem, segurança e tranquilidade pública que obstem à execução

2 Aplica-se ao pedido de inexecução o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 4.º
(Indemnização em caso de inexecução)

1. Quando, tratando-se de decisão judicial que não condene no pagamento de uma quantia em dinheiro, o órgão do Estado ou a pessoa colectiva de direito público, para tanto rectificadas pelo tribunal, não executar a decisão judicial, o Estado constitui-se na obrigação de indemnizar o interessado pelos prejuízos que a inexecução lhes causar.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos em que o tribunal declarar a inexecução requerida nos termos do n.º 1 do artigo 3.º.

3 O pedido de indemnização contra o Estado deve ser formulado, sob pena de caducidade no prazo de dois anos a contar da notificação do tribunal a ordenar a execução da decisão judicial, transitada em julgado.

ARTIGO 5.º
(Liquidação da indemnização)

Na liquidação da indemnização devem ser considerados, além dos prejuízos resultantes da inexecução da decisão judicial, os juros devidos e as custas e encargos judiciais

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias após a sua publicação.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 9/96
de 19 de Abril

Esta lei vem criar o órgão jurisdicional ao qual é atribuída competência para decidir as questões relativas a menores.

No âmbito da sua jurisdição estarão as crianças e os adolescentes que estejam em situação de perigo social ou de pré-delinquência e que em razão da sua imaturidade estejam fora da competência dos outros tribunais

Prevê-se a aplicação de medidas tutelares, que visarão a protecção, assistência e educação do menor cuja situação de perigo clama por uma intervenção coordenada, do órgão judicial composto por um juiz e coadjuvado por dois peritos assessores.

Sancionam-se diversas condutas por parte dos representantes dos menores ou de órgãos de comunicação social, de pessoas singulares ou jurídicas, que lese o princípio consagrado na Lei Constitucional de que a sociedade deve protecção social ao menor

Estabelece-se a coordenação necessária entre o Julgado de Menores e os órgãos de assistência social que em complementaridade terão de decidir, preparar e executar as medidas tutelares que as circunstâncias impuserem

Reconhece-se o menor como sujeito de direito a quem se aplicam os princípios que norteiam a administração da justiça dando-lhes as necessárias garantias judiciais

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI SOBRE O JULGADO DE MENORES

CAPÍTULO I
Criação e fins

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criada pelo presente diploma, a Sala do Julgado de Menores, órgão jurisdicional de competência especializada, integrado no Tribunal Provincial da Província onde se encontre, adiante designada «Julgado de Menores».

ARTIGO 2.º
(Fins)

O Julgado de Menores tem por fim assegurar aos menores sujeitos à sua jurisdição a protecção judiciária, a defesa dos seus direitos e interesses e a protecção legal que lhes é concedida pela Lei Constitucional, mediante a aplicação de medidas tutelares de vigilância, assistência e educação.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de jurisdição)

Estão sujeitos à Jurisdição do Julgado de Menores

- a) os menores que se encontrem em qualquer das situações descritas na presente lei,
- b) os pais, tutores ou quem tenha o menor a seu cargo, nos casos previstos na presente lei,
- c) todo aquele que pratique acto que constitua violação dos deveres de protecção social do menor

CAPÍTULO II

(Composição e órgãos que o integram)

ARTIGO 4.º
(Constituição)

1. O Julgado de Menores é o órgão colegial, composto por um Juiz especializado coadjuvado por dois peritos assessores que podem ser funcionários da Administração do Estado ou representantes da sociedade civil

2. A decisão é proferida pelo Juiz depois de ouvido o parecer dos Peritos Assessores

ARTIGO 5.º
(Peritos assessores)

1. Os Peritos Assessores são nomeados pelo Ministro da Justiça, pelo período de 3 anos e serão escolhidos preferencialmente entre funcionários dos serviços de assistência social, educação, saúde ou pessoa da sociedade civil de reconhecida idoneidade

2. Os Peritos Assessores são nomeados entre quem preencha os seguintes requisitos

- a) ter reconhecida idoneidade moral e cívica,
- b) ter idade superior a 24 anos;
- c) residir na área onde o Julgado de Menores vai exercer as suas funções,
- d) possuir como habilitações literárias mínimas a 12.ª classe ou equivalente,
- e) ter comprovada experiência em matéria que se relacione com o menor

3. Os Peritos Assessores estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições a que estão sujeitos os juízes

ARTIGO 6.º
(Atribuições do juiz)

Incumbe ao juiz do Julgado de Menores preparar e decidir em primeira instância os processos sujeitos à sua jurisdição,

bem como os respectivos incidentes e exercer as demais atribuições consignadas na lei

ARTIGO 7.º
(Procurador de menores)

1. Os Magistrados do Ministério Público que exerçam funções nos Julgados de Menores são designados Procuradores de Menores

2. Compete ao Procurador de Menores representar judicialmente o menor assim como defender os seus direitos e zelar pelos seus interesses, podendo exigir aos pais, tutores ou pessoas encarregadas da sua guarda os esclarecimentos necessários

ARTIGO 8.º
(Serviços sociais)

1. O Julgado de Menores integra na sua estrutura serviços sociais para o exercício da sua jurisdição

2. Nas províncias em que não for possível a constituição dos serviços sociais, pode o Julgado de Menores requisitar a outros órgãos da Administração do Estado funcionários habilitados para o exercício das respectivas atribuições

3. Cabe no geral aos serviços sociais proceder a averiguação dos factos necessários à decisão e o acompanhamento e cumprimento das decisões proferidas

ARTIGO 9.º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para o procedimento judicial.

- a) o Procurador de Menores,
- b) as autoridades policiais tradicionais,
- c) os pais, tutores ou quem tenha o menor a seu cargo,
- d) quem no exercício das suas funções tenha conhecimento do facto sujeito à competência do Julgado de Menores,
- e) os representantes de pessoas jurídicas cujo objecto seja a protecção do menor, que no exercício da sua actividade tenham conhecimento do facto da competência do Julgado de Menores

CAPÍTULO III

Das medidas tutelares e de protecção social

ARTIGO 10.º
(Natureza das medidas)

1. Podem ser aplicadas singular ou cumulativamente, aos menores sujeitos a jurisdição do Julgado de Menores, as medidas tutelares de protecção, assistência ou educação previstas nesta lei

2. O Julgado de Menores deve, de acordo com as circunstâncias de cada caso, aplicar as medidas adequadas à protecção do menor

ARTIGO 11.º
(Revisão de decisões)

As decisões relativas ao arquivamento dos autos, a suspensão da medida ou do processo e a aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares podem ser a todo o tempo

revistas, com vista à mais fácil reintegração social do menor ou em virtude de se não ter conseguido a execução prática da medida decretada

ARTIGO 12.º
(Espécies de medidas)

Compete ao Julgado de Menores

- a) aplicar medidas de protecção social aos menores de qualquer idade,
- b) aplicar medidas de prevenção criminal aos menores com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de idade, exclusivé

ARTIGO 13.º
(Medidas provisórias)

1 Quando a urgência da situação assim o exigir ou se tome imprescindível, ao Julgado de Menores, a recolha de informações, este pode decretar medidas de natureza provisória

2 As medidas de natureza provisória não podem ser aplicadas por período superior a três meses e só por razões ponderosas podem ser prorrogadas por igual período de tempo

ARTIGO 14.º
(Aplicabilidade das medidas de protecção social)

As medidas de protecção social são decretadas, quando esteja em perigo o bem estar físico ou moral do menor, designadamente, quando ocorra qualquer das seguintes situações

- a) sejam vítimas de maus tratos físicos, morais ou de negligência por parte de quem os tenha à sua guarda,
- b) se encontrem em situação de abandono ou desamparo,
- c) se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família e da comunidade,
- d) sejam utilizados como mão de obra e estejam sujeitos a esforços físicos susceptíveis de causar lesões graves,
- e) se dediquem à mendicância, vadiagem, prostituição e libertinagem, ou façam uso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes

ARTIGO 15.º
(Enumeração das medidas de protecção social)

As medidas de protecção social são, entre outras, as seguintes

- a) permanência em casa dos pais ou tutores ou outros responsáveis mediante acompanhamento do Julgado de Menores,
- b) imposição de regras de conduta,
- c) colocação em família substituta,
- d) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino,
- e) inscrição em centro de formação profissional;
- f) requisição de assistência médica, de testes psicotécnicos ou outros,

- g) semi internamento em estabelecimento de assistência ou educativo,
- h) internamento em estabelecimento de assistência ou educativo

ARTIGO 16.º
(Aplicabilidade das medidas de prevenção criminal)

As medidas de prevenção criminal são aplicáveis aos menores que pratiquem factos tipificados na lei como delitos

ARTIGO 17.º
(Enumeração das medidas de prevenção criminal)

2 As medidas de prevenção criminal são as seguintes

- a) repreensão,
- b) imposição de regras de conduta;
- c) condenação do menor ou do seu representante legal, em multas, indemnizações ou restituições,
- d) prestação de serviços à comunidade;
- e) liberdade assistida,
- f) semi internamento em estabelecimento de assistência ou educativo,
- g) internamento em estabelecimento de assistência ou educativo

CAPÍTULO IV
Protecção social do menor

ARTIGO 18.º
(Violação do direito de protecção social do menor)

Constitui violação do dever de protecção social ao menor a prática de qualquer dos seguintes actos

- a) o não cumprimento, por parte dos pais, tutores ou pessoa que tenha o menor a seu cargo, das medidas de protecção social ou de prevenção criminal, impostas ao menor,
- b) a ordem de saída do menor da residência familiar, não autorizada pelo Julgado de Menores, por parte dos pais, tutores ou qualquer pessoa que tenha o menor a seu cargo,
- c) a identificação pelos meios de comunicação social, da pessoa do menor a quem seja atribuída a prática de facto tipificado na lei penal como crime, ou que seja ofendido em crime de natureza sexual,
- d) a utilização pelos meios de comunicação social da pessoa do menor para narração do facto susceptível de desencadear o ódio, frustrações ou traumatismo de natureza pessoal ou familiar
- e) a permissão de entrada de menores em casas de diversão, de espectáculos, ou de jogos impróprios para menores e a falta de afixação no exterior do edifício da natureza dos mesmos e das faixas etárias a que se destinam,
- f) venda, entrega ou exposição à menores de revistas e cassetes ou qualquer outro material gráfico, visual ou auditivo, com carácter pornográfico ou que incentive o uso ilícito de estupefacientes ou de armas de guerra,

- g) exibição pelas cadeias de rádio e televisão, dentro das horas consideradas próprias para o público infantil, de programas de violência física ou moral ou de sexo;
- h) permanência de menor com idade inferior a 16 anos em casas de diversão para além das 0 horas;

2. A violação do disposto no número anterior faz incorrer o seu autor em contravenção cujo conhecimento é da competência do Julgado de Menores.

ARTIGO 19.º
(Medidas aplicáveis)

1. Os factos previstos no artigo anterior estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa a fixar entre o limite do salário mínimo e máximo anual, da função pública,
- c) proibição do exercício da actividade por 10 dias, ou multa correspondente,
- d) indemnização a favor do menor por danos morais;
- e) proibição do exercício da actividade até dois anos.

2. Quando o facto praticado pelos pais tutores ou pessoa que tem o menor a seu cargo revelar necessidade de se alterar o exercício da autoridade paternal será dado cumprimento ao previsto no artigo 23.º da presente lei.

CAPÍTULO V
Recursos

ARTIGO 20.º
(Tribunais de recursos)

Das decisões do Julgado de Menores cabe recurso:

- a) para a Câmara do Cível e do Administrativo do Tribunal Supremo, das que apliquem medidas de protecção social ao menor;
- b) para a Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo, das que apliquem medidas de prevenção criminal ao menor;
- c) para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo das que apliquem medidas por contravenção por violação do dever de protecção social ao menor.

CAPÍTULO VI
Participações

ARTIGO 21.º
(Participação criminal)

Quando se apure a prática de facto que constitua infracção penal cometida contra menor, o Julgado de Menores deve dele dar conhecimento ao representante do Ministério Público junto do Tribunal competente para procedimento.

ARTIGO 22.º
(Participação à sala da família)

Quando o Julgado de Menores aplicar medida que envolva alteração ou inibição do exercício da autoridade paternal, deve

dar conhecimento do facto ao Ministério Público junto da sala da família para procedimento.

ARTIGO 23.º
(Comunicação ao Julgado de menores)

A condenação pela sala dos crimes comuns de menores de 18 anos deve ser obrigatoriamente comunicada ao Julgado de Menores competente.

CAPÍTULO VII
Defesa do menor

ARTIGO 24.º
(Constituição de advogado)

1. Os pais, tutores, qualquer pessoa que tenha menores a seu cargo e o menor com idade superior a 16 anos de idade podem constituir advogado para intervir no processo.

2. Os interessados que não disponham de recursos económicos, podem requerer ao Julgado de Menores que lhe seja atribuído o benefício da assistência judiciária.

ARTIGO 25.º
(Confidencialidade)

1. Os processos da competência do Julgado de Menores são de natureza confidencial e não podem ser usadas em desfavor da pessoa do menor.

2. A sua consulta por terceiros pode ser autorizada pelo juiz quando o fim, de natureza científica, estatística ou outro, o justifique.

3. A violação da confidencialidade dos processos e a utilização das certidões para fins diversos dos constantes do número anterior, constituem crime de desobediência.

CAPÍTULO VIII
Da comissão tutelar de menores

ARTIGO 26.º
(Natureza e constituição)

1. A Comissão Tutelar de Menores é um órgão permanente e autónomo, não jurisdicional, a quem cabe, em estreita colaboração com o Julgado de Menores, encaminhar os menores sujeitos à sua jurisdição e cooperar na execução das suas decisões.

2. Em cada Província é instituída uma Comissão Tutelar de Menores integrada por cinco membros, dos quais três são designados pelo Ministério da Assistência e Reinserção Social e os outros designados pelo Instituto Nacional da Criança.

ARTIGO 27.º
(Atribuições da comissão tutelar)

1. São atribuições da Comissão Tutelar de Menores:

- a) encaminhamento do menor ao Julgado de Menores prestando toda a informação pertinente;
- b) acompanhamento do menor sujeito a medidas provisórias;
- c) acompanhamento e execução das medidas decretadas pelo Julgado de Menores para a sua efectivação.

2 No exercício das suas funções a Comissão Tutelar de Menores pode.

- a) fazer declaração para registo de nascimento quando ele for omissivo,
- b) prestar apoio aos representantes do menor, na obtenção do registo de nascimento,
- c) solicitar às Conservatórias do Registo Civil, certidões de registo necessárias ao desempenho das suas funções;

3 Quando o Julgado de Menores aplicar a medida de semi-internamento ou internamento em estabelecimento de assistência ou educativo, cabe à Comissão Tutelar de Menores executá-la, depois de transitada em julgado.

4 Tratando-se da aplicação de qualquer outra medida, o Julgado de Menores decide sobre a intervenção ou não da Comissão Tutelar de Menores

CAPITULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 28.º (Revogação de legislação)

É revogado o Capítulo III da Lei n.º 7/80, de 27 de Agosto e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei

ARTIGO 29.º (Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias após a sua publicação

ARTIGO 30.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 31.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação

ARTIGO 32.º (Disposição transitória)

Enquanto não estiverem reunidas as condições de funcionamento do Julgado de Menores, a competência que lhe é atribuída na presente lei é exercida pelo Juiz Presidente do Tribunal Provincial ou por quem este designar

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se

Luanda, aos 30 de Novembro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto executivo conjunto n.º 16/96 de 19 de Abril

O Programa do Governo propõe-se a assegurar a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e da população beneficiária dos regimes de segurança social, designadamente através da valorização dos salários e das prestações pecuniárias

Assim, através do presente diploma se procede à actualização das prestações, de modo a garantir, a melhoria do poder de compra

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

ARTIGO 1.º (Actualização das pensões)

As pensões de velhice, invalidez e sobrevivência são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

ARTIGO 2.º (Pensão mínima)

A pensão mínima é fixada em KzR 492 000 00, devendo todas as pensões inferiores ser acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele valor.

ARTIGO 3.º (Aumento das Pensões)

As actuais pensões pagas pelo regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes, são aumentadas nos seguintes termos

- a) as pensões situadas entre KzR 12 000 00 até 20 000 00 são aumentadas em 4 000%,
- b) as pensões situadas entre KzR 21 000 00 até 30 000 00 são aumentadas em 3 900%,
- c) as pensões situadas entre KzR 31 000 00 até 40 000 00 são aumentadas em 3 800%,
- d) as pensões situadas entre KzR 41 000 00 até 50 000 00 são aumentadas em 3 720%,
- e) as pensões situadas entre KzR 51 000 00 até 60 000 00 são aumentadas em 3 650%,
- f) as pensões situadas entre KzR 61 000 00 até 70 000 00 são aumentadas em 3 600%,
- g) as pensões situadas entre KzR 71 000 00 até 80 000 00 são aumentadas em 3 545%,
- h) as pensões situadas entre KzR 81 000 00 até 90 000 00 são aumentadas em 3 505%,
- i) as pensões situadas entre KzR 91 000 00 até 100 000 00 são aumentadas em 3 470%,
- j) as pensões situadas entre KzR 101 000 00 até 120 000 00 são aumentadas em 3 440%,

- k) as pensões situadas entre KzR 121 000 00 até 150 000 00 são aumentadas em 3 415%,
- l) as pensões situadas entre KzR 151 000 00 até 170 000 00 são aumentadas em 3 395%,
- m) as pensões situadas entre KzR 171 000 00 até 200 000 00 são aumentadas em 3 380%,
- n) as pensões situadas entre KzR 201 000 00 até 250 000 00 são aumentadas em 3 365%,
- o) as pensões situadas entre KzR 251 000 00 até 300 000 00 são aumentadas em 3 355%,
- p) as pensões situadas entre KzR 301 000 00 até 350 000 00 são aumentadas em 3 345%,
- q) as pensões situadas entre KzR 351 000 00 até 400 000 00 são aumentadas em 3 336%,
- r) as pensões situadas entre KzR 401 000 00 até 450 000 00 são aumentadas em 3 328%,
- s) as pensões situadas entre KzR 451 000 00 até 500 000 00 são aumentadas em 3 322%,
- t) as pensões situadas entre KzR 501 000 00 até 550 000 00 são aumentadas em 3 316%,
- u) as pensões situadas entre KzR 551 000 00 até 600 000 00 são aumentadas em 3 314%,
- v) as pensões situadas entre KzR 601 000 00 até 650 000 00 são aumentadas em 3 309%;
- w) as pensões superiores a KzR 651 000 00 são aumentadas em 3 304%.

ARTIGO 5.º
(Actualização das pensões de sobrevivência)

As pensões de sobrevivência são aumentadas dos valores resultantes da aplicação das correspondentes percentagens regulares, aos acréscimos verificados nas pensões de velhice ou invalidez que serviram de base de cálculo

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogado tudo o que disponha em contrário ao presente diploma

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

Este decreto executivo conjunto entra em vigor a partir de 1 de Fevereiro de 1996

Publique-se

Luanda, aos 19 de Abril de 1996

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Pitra Neto*